**OFÍCIO/SJC Nº 00112/2018** Em 26 de abril de 2018

Ao

Excelentíssimo Senhor

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 - Centro

## 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao inciso III do Art. 346 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

O presente projeto almeja promover ajuste na imposição de multa pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Isso porque, com o passar dos anos e com a atualização de valores das UFM’s, tais dispositivos do Código Tributário Municipal tornaram-se, na prática, excessivamente onerosos ao contribuinte, mesmo quando o que se discute é o descumprimento de obrigação tributária acessória.

Tal ajuste nos valores das multas é devido porque, se de um lado existe um apelo pedagógico da multa, no sentido de educar aquele que comete um ilícito civil ou administrativo; por outro lado também deve se considerar que, para sua maior justeza, deve haver certa homogeneidade entre o valor devido a título de obrigação tributária principal e o valor devido a título de multa decorrente de violação de obrigação tributária acessória, com o intuito de não se criar abusos punitivistas pela esfera estatal.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e, considerado o elevado interesse social, aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Cordialmente.

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Dá nova redação ao inciso III do Art. 346 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

**[Art. 1º](#artigo_1)** O inciso III do Art. 346 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - infrações relacionadas com a declaração de informações econômico-fiscais:

a) deixar de escriturar e/ou encerrar escrituração, no sistema eletrônico de gestão do ISSQN, referente ao movimento econômico de pessoa jurídica que obteve receita de prestação de serviços: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação;

b) deixar de escriturar e/ou encerrar escrituração, no sistema eletrônico de gestão do ISSQN, de ausência de movimento econômico de pessoa jurídica: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação;

c) instruir processos administrativos com documentos que contenham falsidade: multa de 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por documento, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera criminal;

d) deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa: multa: 02 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais), por documento ou impresso não exposto; (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,** aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -